

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 403/2018

Dispõe sobre o processamento dos pedidos, a periodicidade do cadastramento dos diplomas, títulos e certificados e as formas de aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional (G.I.Q.F.).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente a autorização contida no artigo 14, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que instituiu a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 19.501, de 22 de maio de 2018, que regulamentou a concessão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional;

CONSIDERANDO a política de valorização do servidor, com foco na qualificação funcional e reflexos diretos na prestação jurisdicional;

D E C R E T A :

Art. 1º A Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional destina-se aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Paraná em razão da obtenção de conhecimentos educacionais decorrentes da comprovada conclusão da graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º É vedada a concessão da gratificação quando o curso for requisito para ingresso no cargo efetivo.

§ 2º O valor da gratificação não será cumulativo por diploma ou título e não será concedida nos casos de graduações em cursos superiores distintos daquele que constitui requisito para ingresso no cargo efetivo.

Art. 2º As áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário são as necessárias, ou as que vierem a ser, ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de:

- I - Direito;
- II - Administração e Gestão Pública;
- III - Gestão Ambiental e Responsabilidade Socioambiental;
- IV - Gestão Estratégica, de Pessoas, de Processos, da Informação, de Qualidade e de Projetos;
- V - Segurança do Trabalho;
- VI - Controle Interno e Auditoria;
- VII - Contabilidade, Orçamento e Finanças Públicas;
- VIII - Comunicação Social;
- IX - Design Gráfico;
- X - Economia;
- XI - Engenharia e Arquitetura;
- XII - Estatística;
- XIII - Licitações e Contratos;
- XIV - Logística, Material e Patrimônio;
- XV - Psicologia e Serviço Social;
- XVI - Saúde;
- XVII - Tecnologia da Informação;
- XVIII - Biblioteconomia e arquivologia.

Art. 3º O pedido de concessão da gratificação será realizado pelo sistema eletrônico Hércules e processado pelo Departamento de Gestão de Recursos Humanos.

§ 1º Antes da formulação do pedido, a qualificação necessária deverá estar registrada no sistema eletrônico Hércules, o que pode ser consultado por meio do item "Dados Funcionais -> Dados Pessoais -> Instrução", no referido sistema.

§ 2º Caso necessário, a atualização da qualificação deve ser realizada no sistema eletrônico Hércules pela opção "Iniciar Procedimento para Alteração de Instruções", acessível por meio do item "Dados Funcionais -> Dados Pessoais -> Instrução".

§ 3º O cadastramento do servidor, com a inserção dos dados básicos e diploma ou título acadêmico no sistema Hércules, é condição para a percepção da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional.

§ 4º Os servidores que comprovaram mais de um curso educacional de mesmo grau em decorrência do Ofício Circular nº 03/2017 da Secretária do Tribunal de Justiça deverão indicar o título, diploma ou certificado que deverá ser utilizado para fins de concessão da gratificação.

Art. 4º Somente serão considerados os cursos educacionais e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação em vigor, e os cursos oficiais promovidos pelo Tribunal de Justiça, diretamente ou mediante

convênio, por sua Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE ou Escola da Magistratura do Paraná - EMAP, para fins de concessão da gratificação.

§ 1º Não serão aceitas declarações, certificados ou certidões de conclusão de cursos que, na forma da legislação específica, não tenham validade como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Somente serão admitidos cursos de pós-graduação em sentido amplo com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º Diplomas de curso superior expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa devem ser revalidados por instituição de educação superior brasileira, em conformidade com legislação em vigor.

§ 4º Diplomas de mestrado ou doutorado expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa devem ser reconhecidos por instituição de educação superior brasileira, em conformidade com legislação em vigor.

Art. 5º A Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional somente será devida após a análise, pelo Departamento de Gestão de Recursos Humanos, da compatibilidade do título, diploma ou certificado do curso apresentado com as áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário previstas no art. 2º deste Decreto Judiciário.

§ 1º Em caso de juízo positivo de compatibilidade, a gratificação será deferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com termo inicial a partir da data do pedido realizado conforme o art. 3º deste Decreto Judiciário, sendo irrelevante, para esse fim, a data dos pedidos anteriores que tenham sido indeferidos, qualquer que tenha sido o motivo.

§ 2º A gratificação será paga proporcionalmente nos meses de seu deferimento e de sua suspensão e integralmente nos demais.

§ 3º Para o cálculo da gratificação proporcional, será considerado como período mensal o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Em caso de juízo negativo de compatibilidade, será facultado ao servidor realizar novo pedido de concessão da gratificação, com a apresentação dos documentos comprobatórios de conclusão de curso, nos termos do art. 3º deste Decreto Judiciário, ou apresentar pedido de reconsideração ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do indeferimento.

Art. 6º A concessão da gratificação não implica direito do servidor de exercer atividades vinculadas ao curso quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 7º O pagamento da gratificação será suspenso durante o exercício do cargo em comissão ou função de confiança se o diploma ou título que fundamentou a concessão dessa vantagem constitui requisito para o exercício do respectivo cargo de livre provimento ou função de confiança.

Art. 8º O pagamento da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional será mantido por até 90 (noventa) dias nas hipóteses de concessão de licenças e afastamentos com percepção de vencimentos e remuneração.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo, o pagamento da gratificação será restabelecido automaticamente com o retorno do servidor a suas atividades.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o pagamento da gratificação será feito proporcionalmente, a contar do dia de retorno do servidor a suas atividades.

§ 3º O pagamento da gratificação será mantido, independentemente do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, nas licenças previstas nos incisos I, II, III, e X do art. 105, e no afastamento do inciso IV do art. 139, ambos da Lei Estadual nº 16.204, de 19 de dezembro de 2008, assim como no afastamento por ocasião de férias do servidor.

Art. 9º O servidor que estiver cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação, salvo na hipótese de cessão para órgãos do Estado, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 10. A gratificação prevista nesta Lei não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de fixação dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 11. Os Departamentos Econômico e Financeiro e de Planejamento informarão à Presidência do Tribunal de Justiça, semestralmente, sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão e manutenção da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional.

Art. 12. Os valores da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional previstos no Anexo deste Decreto Judiciário serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, mediante decreto específico a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a periodicidade de até 2 (dois) anos, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 14. Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de julho de 2018.
PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça